

DISCUSSÃO ACERCA DA INSERÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL II

Anderson de Souza Meira¹

Jean Batista Saraiva²

Ive Fróes Cândido³

RESUMO

O presente artigo tem como interesse de defesa, e discussão, a inserção do Direito Constitucional no currículo do Ensino Fundamental II no Brasil, destacando a importância de educar os jovens sobre os direitos e deveres previstos na Constituição Federal de 1988 uma vez que o conhecimento das normas constitucionais pode influenciar positivamente a escolha dos futuros governantes e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e participativa, deste modo foi realizada uma coleta de dados por meio de questionário anônimo para professores e coordenadores do ensino básico, com a finalidade de perceber o interesse pedagógico da inserção do Direito Constitucional como disciplina do Ensino Fundamental II, tem-se como premissa a importância do ensino do direito, principalmente, a disciplina de constitucional como um instrumento de liberdade e participação social, refletindo o papel essencial da educação na formação de cidadãos ativos e informados e a necessidade de uma abordagem na educação que enfatize como a inclusão do direito constitucional pode enriquecer a aprendizagem em áreas como história, ética e cidadania assim como a importância da formação de professores para ensinar a matéria de forma eficaz, garantindo que os alunos compreendem não só os aspectos legais, mas também os valores democráticos e os princípios fundamentais da Constituição.

Palavras-chave: Ensino Fundamental; Direito Constitucional; Educação.

DISCUSSION ON THE INCLUSION OF CONSTITUTIONAL LAW IN THE CURRICULUM OF LOWER SECONDARY EDUCATION

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Excelência UNEX *campus* Jequié, e-mail: andersonmeira911@gmail.com.

² Discente do curso de Direito da Faculdade de Excelência UNEX *campus* Jequié, e-mail: jeusaraiva@icloud.com.

³ Docente Orientadora do curso de Direito da Faculdade de Excelência UNEX *campus* Jequié, graduada em Direito, mestre em Letras, especialista em Direito e Processo do Trabalho, e-mail: ive.candido@ftc.edu.br

ABSTRACT

The present article aims to defend and discuss the inclusion of Constitutional Law in the curriculum of lower secondary education (Ensino Fundamental II) in Brazil, highlighting the importance of educating young people about the rights and duties outlined in the Federal Constitution of 1988. The knowledge of constitutional norms can positively influence the choice of future leaders and contribute to the construction of a more just and participatory society. Therefore, data was collected through an anonymous questionnaire for basic education teachers and coordinators to understand the pedagogical interest in incorporating Constitutional Law as a subject in lower secondary education. The premise is the importance of legal education, particularly Constitutional Law, as an instrument of freedom and social participation. This reflects the essential role of education in forming active and informed citizens and the need for an educational approach that emphasizes how the inclusion of Constitutional Law can enrich learning in areas such as history, ethics, and citizenship. Additionally, it underscores the importance of training teachers to effectively teach the subject, ensuring that students understand not only the legal aspects but also the democratic values and fundamental principles of the Constitution.

Keywords: Lower Secondary Education; Constitutional Law; Education.

1. INTRODUÇÃO

A constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 205 que a educação é um direito de todos e dever do Estado, junto a família, e deve ser incentivada com a colaboração da sociedade buscando manter o desenvolvimento da pessoa no seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Para tanto, o Estado promove por meio da Educação Básica a inserção do indivíduo à educação formal no intuito de prepará-lo para os desafios que serão enfrentados na busca pela carreira e condições sociais mínimas para o seu sustento.

A formação do cidadão envolve uma série de ensinamentos que permeiam ciências como linguagens, humanas, biológicas e exatas, indispensáveis na formação educacional e profissional do sujeito, entretanto, é necessário discutir a importância do estudo das leis que regem e norteiam a sociedade, justamente nessa fase em que o despertar para uma vida cidadã e social começa a rondar a mente da criança e adolescente.

Uma educação que estimula o senso crítico permite que crianças e adolescentes questionem aquilo que lhes é imposto. Aristóteles (2011) afirma sobre a importância da educação, argumentando que as características de um cidadão exemplar podem ser distintas das de um indivíduo virtuoso em termos gerais. A tese defendida é que, embora a educação tenha como objetivo formar sujeitos éticos e responsáveis, os padrões para se tornar um bom cidadão podem ser diferentes dependendo do contexto político da comunidade em que se está inserido.

Quanto à educação do indivíduo como tal, que o torna irrestritamente um homem bom, devemos determinar mais tarde se tal tarefa é da alçada da ciência política ou de outra ciência, pois talvez não signifique a mesma coisa ser um homem bom e um bom cidadão em todas as cidades. (Aristóteles, 2011, p. 95).

Ao desenvolver habilidades de questionamento e análise crítica, os estudantes se tornam cidadãos participativos, capazes de avaliar a situação do país e contribuir para a construção de uma sociedade justa. Através da educação, eles adquirem novos pensamentos, percepção da realidade e conhecimento dos direitos que muitas vezes são esquecidos. Além disso, o conhecimento influencia diretamente a escolha dos futuros governantes, pois cidadãos conscientes são mais propensos a tomar decisões informadas e responsáveis.

Nesse contexto, observa-se o quanto o Direito pode ser importante para a formação do cidadão e este deve ser acessado a partir do momento em que se começa a compreender criticamente o contexto que o rodeia, e neste cenário a Carta Magna de 1988 é a grande fonte para interpretação de direitos e deveres básicos inerentes a população brasileira, regendo aquilo que temos como princípios básicos da dignidade humana, quando em seu art. 1, inciso III diz que este é um fundamento do Estado Democrático de Direito.

A necessidade de se estudar os direitos fundamentais para formação de um indivíduo como os direitos à educação, alimentação, segurança, moradia, saúde e trabalho pode beneficiar os estudantes de diversas maneiras, uma vez que os conteúdos podem trazer segurança quanto aos direitos e deveres que devem ser exercidos por estes.

Ao fornecer conhecimento sobre direitos e deveres como cidadãos, urge então a necessidade do Direito Constitucional enquanto disciplina, que teria a capacidade de contribuir para o amadurecimento da sociedade e do Estado através do ganho do conhecimento e compreensão de direitos e deveres de forma responsável. Além disso, ao incentivar a participação ativa dos estudantes na política e no questionamento de violações de direitos, o ensino do direito constitucional promove a formação de cidadãos engajados. Portanto, é importante considerar a implementação do direito constitucional como parte do currículo escolar, visando a formação de uma sociedade com senso crítico e participativa no desenvolvimento do país.

A implementação e obrigatoriedade do estudo do direito constitucional na grade curricular do ensino básico requer uma alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Para que essa alteração seja concretizada, é necessário seguir o devido processo legal por meio do processo legislativo, conforme previsto no artigo 59 da Carta Magna. Isso significa que uma proposta de alteração da LDB, incluindo a disciplina de Direito Constitucional no currículo escolar, deve passar por discussões, análises e aprovação no Congresso Nacional, seguindo os trâmites estabelecidos pela constituição.

Portanto, a implementação efetiva do direito constitucional no ensino básico brasileiro requer uma ação legislativa para que as mudanças sejam realizadas dentro do marco legal estabelecido.

O Direito enquanto profissão tem o objetivo de inserir os acadêmicos no cenário jurídico da sociedade brasileira, bem como instruir o futuro operador do direito a utilizá-lo da melhor maneira em face da sua ampla gama de atuações. Neste campo, existe uma divisão didática entre diferentes abordagens do âmbito jurídico, como a cisão entre direito privado, consubstanciado nas relações jurídicas entre indivíduos *a priori* iguais, e direito público, que tem por base as relações jurídicas estabelecidas entre o Estado e seu cidadão, em uma relação desigual por sua própria natureza, em razão da força coercitiva e de coação do Estado. Dentro desse grupo, com princípios próprios a esses tipos de relações, existe o direito constitucional, disciplina que visa o estudo e aprofundamento da Constituição, a partir da análise do desenvolvimento histórico constitucionalista, uma análise comparativa entre as constituições e um

aprofundamento dogmático do marco legal de 1988. Neste sentido Moraes (2018) afirma o seguinte:

a evolução do direito constitucional no Brasil reflete as transformações políticas e sociais do país, destacando-se a importância das constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e, principalmente, a Constituição Federal de 1988, que consolidou um Estado Democrático de Direito (Moraes, 2018, p. 45)

É na CF/88 que está reconhecido o direito à educação formal como um dever do Estado e direito fundamental individual de todos, e sendo o seu conteúdo principiológico e programático, não é o meio adequado para atuação do governo na formulação de grades de ensino, por isso a necessidade de processo legislativo infraconstitucional que, inclusive, insira a disciplina na formação das crianças e adolescentes para uma melhor formação cívica e cidadã, adequada ao aprendizado de direitos básicos e fundamentos que baseiam o ordenamento jurídico.

Deste modo, objetiva-se com esta pesquisa, compreender como os educadores e formadores da educação enxergam a inserção do Direito Constitucional no âmbito curricular do ensino fundamental II e quais benefícios e/ou malefícios podem surgir a partir da inserção destes, bem como discutir sobre uma reformulação do currículo no intuito de minimizar danos de aprendizado quanto à vida e participação social do indivíduo dentro da esfera acadêmica do Direito.

2. METODOLOGIA

No presente projeto foi realizado um estudo de cunho qualitativo/quantitativo, em que houve uma coleta de dados por meio de um questionário anônimo, sendo o grupo pesquisado os coordenadores de curso de ensino básico municipal, veiculado a partir de grupos de WhatsApp.

Para isso, houve uma revisão bibliográfica para balizar a pesquisa, tendo por principal fonte o acervo bibliográfico disponibilizado de forma online, como SciELO, CAPES e Google acadêmico, a partir de busca por palavras-chave como “ensino básico”, “lei de diretrizes e bases” e “ensino de direito constitucional”.

Para melhor fundamentar o argumento trazido, será brevemente analisado o Projeto de Lei do Senado nº 70/2015 proposto pelo Senador Romário (PSB/RJ), bem como o disposto na Constituição Federal de 1988, agrupando e comparando as diferentes informações encontradas nas fontes de pesquisa no intuito de compreender a complexidade acerca da inserção do Direito Constitucional como disciplina no Ensino Fundamental II.

MINAYO e SANCHES (1990) debatem acerca da complementariedade da pesquisa quantitativa-qualitativa enfatizando que

Ao construirmos um quadro matemático válido de alguns fenômenos com fortes flutuações aleatórias, introduzimos idéias de probabilidades e usamos a teoria da probabilidade para desenvolver as implicações práticas da mesma. Se o modelo é razoavelmente satisfatório, pelo menos a algum respeito, então as implicações devem ser verificadas na prática. Isto é, as conclusões matemáticas devem mostrar um certo grau de aproximação ou aderência às observações que são feitas e aos resultados obtidos para o fenômeno em questão. (MINAYO, SANCHES, 1990, p 242.)

É cabível destacar aqui a necessidade de se pensar no campo de atuação viável ainda que em uma esfera de menor alcance em seu início, uma vez que a perspectiva do pesquisador se atém a sua área de atuação e aos limites que esta lhe impõe, de maneira que a pesquisa tenha fundamento naquilo que é de convívio para o mesmo, procurando compreender na realidade em que este está inserido a movimentação ou inércia que a sociedade tem para com o assunto abordado/estudado.

Sendo assim, o objeto de estudo deste artigo procura evidenciar a importância do ensino do Direito Constitucional no Ensino Fundamental II como forma de suavizar o entendimento dos direitos e deveres na formação de cidadãos competentes e politicamente engajados na construção de uma sociedade mais justa, bem com ampliar o leque de discussões acerca do que é essencial para o crescimento cognitivo saudável do desenvolvimento do conhecimento acerca das principais leis e normas que regem o País que devem ser seguidas por todos que nele residem.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com base na Carta Magna de 1988, o Ensino Básico para crianças e adolescentes é obrigatório no Brasil e, portanto, é dever do Estado (em sentido amplo), assegurar com garantias educacionais o direito de todos à educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo e o exercício de cidadania e sua qualificação junto aos entes municipais que seja ofertado os conhecimentos necessários para se obter uma vida digna e uma formação escolar básica.

Acerca do que se define como educação, Freire (1967), pontua o seguinte:

A educação das massas se faz, assim, algo de absolutamente fundamental entre nós. Educação que, desvestida da roupagem alienada e alienante, seja uma força de mudança e de libertação. A opção, por isso, teria de ser também, entre uma “educação” para a “domesticação”, para a alienação, e uma educação para a liberdade. “Educação” para o homem-objeto ou educação para o homem-sujeito. (Freire, 1967, p 35-36)

A educação está intrinsecamente ligada ao poder de atuação de uma sociedade e desempenha um papel importante na formação do ser humano enquanto indivíduo, uma vez que esta é a porta para o despertar do autoconhecimento, das descobertas e vivências que formam a trajetória de um povo, imputando ao sujeito a necessidade de compreender as pluralidades existentes na sociedade a qual pertence, buscando a plenitude individual sem ferir a liberdade do outro.

Neste espectro, as leis e normas que regem o Sistema Educacional Brasileiro têm papel fundamental na garantia do acesso a essa educação e, como se observa na história do Brasil, a educação é pauta estabelecida desde as primeiras Constituições sendo vista como princípio fundamental.

No que concerne ao direito à educação, foi na Constituição de 1824 que pela primeira vez surgiu citação referente à matéria, encontrando-se no Art. 179: 'A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte', incisos XXXII e XXXIII, que cita: 'A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos e os, Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes' (RODRIGUES, 2018, p. 45).

No entanto, é precisamente na Constituição de 1988 que vemos a Educação ganhar relevância ao ter uma seção dedicada inteiramente a matéria, a saber o

Capítulo III Seção I em seus artigos 205 a 214, onde pontua-se o dever do Estado e da família.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Constituição Federal, 1988)

Neste sentido, o olhar acerca do Sistema Educacional é modificado e a necessidade de cada vez mais tornar o indivíduo parte da sociedade, bem como imputar a este o dever de exercício da cidadania impõe ao Estado a obrigação de legislar em favor do cenário educacional voltado a assegurar a formação básica comum. Ao avançarmos, nos deparamos então com Leis específicas sobre o Sistema Educacional Brasileiro, como por exemplo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) que se divide estruturalmente em 10 Títulos, 22 Capítulos, 68 seções e 92 artigos onde institui no caput do art. 1º o seguinte:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. (LDBEN 9.394/1996).

Compreendemos, portanto, que a educação deve permear por toda vida do ser humano, desde a sua convivência familiar, até as suas manifestações culturais e nesse sentido Freire expressa que:

"A educação é um ato de amor, e, por isso, um ato de coragem. Não pode temer o debate. A educação precisa ser uma prática de liberdade, que propicie a participação do educando nos diferentes âmbitos da vida." (FREIRE, 1987, p. 45)

Arelado ao art. 205 da Carta Magna de 1988, é que surge a necessidade das escolas e o Sistema Educacional Brasileiro repensar a Educação como um todo, promovendo o conhecimento do Direito Constitucional de forma didática e entrelaçada aos conteúdos das disciplinas consideradas fundamentais para a formação do indivíduo.

Uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases (LBDEN) prevê que a Educação abrange também a formação do indivíduo em organização na sociedade civil, é

necessário que este tenha as noções fundamentais de como caminhar para esta organização, e é com base nisto que surge o Projeto de Lei do Senado nº 70/2015 proposto pelo Senador Romário (PSB/RJ) com a premissa de alteração dos artigos de nº 32 e 36 pautado na justificativa de “expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor” e sua última movimentação consta do envio para a Câmara dos Deputados.

O projeto tem por premissa a alteração dos art. 32 e 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e busca a inserção de novas disciplinas obrigatórias nos currículos do Ensino Fundamental e Ensino Médio. Neste caso, o estudante continuaria a aprender tudo que envolve o cenário mundial, mais, atrelado a este, um ensino direto sobre os direitos e deveres expressos na CF/88.

Ao completar 16 (dezesseis) anos o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade. Esses jovens estudantes já têm uma base educacional sólida ao cursar o ensino médio para compreender a importância de ser um cidadão consciente e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja. (Redação pelo PLS nº 70/2015)

Compreendendo as discussões projetadas pelo texto do projeto de lei nº 70/2015, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017) enfatizam o seguinte:

Tema que se insere na problemática mais ampla do direito à educação e se manifesta do ponto de vista tanto da dimensão objetiva quanto da dimensão subjetiva, ademais defensiva e prestacional, é o de que não basta assegurar um direito de igual acesso à educação de modo a cobrir ao menos na esfera do ensino fundamental e médio todos os possíveis e necessários benefícios (sem prejuízo do dever de progressividade também no ensino superior), e também o da qualidade do ensino e da pesquisa, crucial não apenas para impedir a saída de analfabetos funcionais do sistema de ensino (público e privado), mas para garantir um nível de formação suficiente para uma inserção eficaz e produtiva na vida profissional, política, social, econômica e cultural, no sentido de uma cidadania ativa e qualificada. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 655)

Deste modo, compreende-se que para além do aprender a ler e escrever atrelado às informações técnicas que podem levar o aluno a ser aprovado em um vestibular para a formação superior, o aprendizado acerca do funcionamento político, econômico e social do país pode influenciar positivamente na vida e carreira daqueles que não tiveram acesso ou por falta de interesse não ingressou na universidade.

3.1. A VISIBILIZAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL E O PARADOXO DO APOIO DA LEI Nº 9.394/1996

A Constituição de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 destacam a responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e das instituições de ensino na formação dos indivíduos. A escola desempenha um papel fundamental nesse processo, sendo considerada um importante centro de organização, sistematização e disseminação do conhecimento, com educadores e educandos como elementos-chave.

O ambiente escolar é crucial para a ressignificação dos conteúdos, promovendo a interação entre os alunos e construindo vínculos com a comunidade como interpreta Freire:

O educador já não é apenas o que educa, mas o que, enquanto educa, é educado em diálogo com o educando, que, ao ser educado, também educa. Assim, os educadores e educandos se educam juntos em um processo em que todos crescem. (FREIRE, 1996, p. 68).

A escola, portanto, tem a função essencial de direcionar os alunos para aplicar os conhecimentos adquiridos em benefício da sociedade, contribuindo para uma realidade coletiva mais positiva.

É essencial que a escola prepare os alunos para a convivência social, capacitando-os a lidar com as diferenças e fornecendo as condições necessárias para alcançarem seus objetivos. Assim, a escola que já desempenha um papel crucial na promoção do pleno desenvolvimento do indivíduo como cidadão, refletindo diretamente a relação entre escola e sociedade pode então alcançar um novo patamar ao politizar o estudante que por si só é também inserido na sociedade e deve zelar pelo bem estar dessa.

No entanto, as escolas brasileiras muitas vezes não abordam temas como Direito Constitucional pois, embora a Lei 9.394/1996 (LDBEN) reconheça a importância da inclusão de noções de cidadania e direitos no currículo, essa por si só não fundamenta ou explicita uma disciplina voltada ao estudo deste, e esta é essencial para que os alunos compreendam seus direitos e deveres, o funcionamento do Estado e como podem cobrar seus direitos dos governantes. Isso limita a capacidade da escola de preparar os alunos para exercer uma cidadania plena, protegendo-os de injustiças tanto do Estado quanto da sociedade.

3.2. A BNCC COMO EXTENSÃO DA LDBEN E A SUPERFICIALIDADE NO ENSINO DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Em continuidade do que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, surge a criação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) que se define da seguinte maneira:

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica (BNCC, 2018, p. 7)

A BNCC é um documento normativo que determina conhecimentos e habilidades essenciais que todos os estudantes devem desenvolver na trajetória da Educação Básica, envolvendo a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio. Ela estrutura o currículo escolar na promoção da equidade educacional do país, servindo como referência para a elaboração dos currículos das redes de ensino dos estados, municípios e Distrito Federal, bem como para as escolas particulares.

Entretanto é necessário compreender que apesar de citar sobre as aprendizagens essenciais para a formação do estudante em cidadão apto a exercer sua cidadania, a BNCC não trata sobre o ensino do Direito Constitucional, mas faz alusão a este como fonte norteadora para outras disciplinas consideradas essenciais na formação do aluno como História e Geografia.

E é neste cenário que surge em 2021 o Projeto de Lei nº 423, proposto pelo Deputado Emanuel Pinheiro Neto (MDB/MT) justificado na seguinte pauta:

Como se observa, o Direito Constitucional, a Macroeconomia e a Microeconomia são tratados muito tangencialmente na BNCC, de modo que o CNE poderia debater formas de trazer os conteúdos referentes a essas disciplinas de maneira mais presente e explícita para orientar os currículos da educação básica no Brasil. (PL 423, 2021)

Tal projeto está apensado ao PL 4.241/2023 por versarem de temas parecidos e segue em tramitação na Câmara dos Deputados para apreciação do Plenário.

Cabe então, observar a natureza do que se é considerado essencial na aprendizagem do aluno, uma vez que a estrutura de ensino proposta pela BNCC tendo

por objetivo o auxílio na tentativa de alterar o cenário de desigualdades através da Educação Básica, proporcionando aos futuros cidadãos escolhas que sejam benéficas a concretização de sonhos e continuação dos estudos ainda trata de maneira ilusória o ensino do Direito Constitucional.

E como versa O PL 423/21 é necessário que esse debate seja ampliado para que não haja o ensino ilusório desta disciplina, mas que esta seja de fundamental importância no desenvolvimento do estudante enquanto cidadão que mesmo vivendo uma vida aquém da Universidade, possa ter em sua base os conhecimentos necessários do Direito Constitucional.

3.3.AMPLIAÇÃO DA DISCUSSÃO ACERCA DA INSERÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL II

Ampliar o debate sobre a introdução do Direito Constitucional no currículo da Educação Fundamental II implica explorar os benefícios educacionais, cívicos e sociais de uma compreensão precoce dos princípios constitucionais. Isso inclui discutir como essa abordagem estimula uma cidadania mais informada, fortalece os valores democráticos e prepara os alunos para participarem ativamente da sociedade. Além disso, é fundamental considerar métodos de ensino adequados à idade dos estudantes, recursos didáticos e a capacitação dos professores para abordar o assunto de forma eficaz e envolvente. Piaget discute sobre a questão afirmando que:

Entre os 7 e os 12 anos, a criança entra na fase das operações concretas, desenvolvendo a capacidade de pensar de forma lógica sobre objetos concretos e eventos específicos. (PIAGET, 1976, p. 45).

Isso é essencial para alcançar o verdadeiro objetivo da Constituição de 1988: fortalecer a cidadania na sociedade brasileira, capacitando os cidadãos a conhecerem seus direitos e deveres e a participarem ativamente das mudanças sociais, em vez de serem meros espectadores. A falta de conhecimento constitucional deixa o cidadão vulnerável, pois ele pode desconhecer seus direitos e as garantias legais que o protegem, ficando à mercê de terceiros.

Por isso, este trabalho defende a inclusão obrigatória do estudo do Direito Constitucional na grade curricular do ensino básico brasileiro, abordando temas fundamentais da Constituição de 1988, como os Princípios Fundamentais, os Direitos

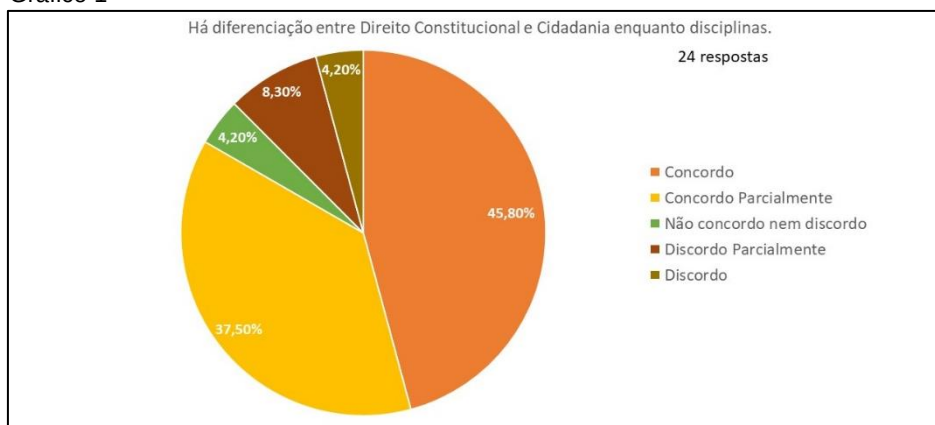
e Garantias Fundamentais, a Organização do Estado, a Organização dos Poderes e a Ordem Social, uma vez que estes são fundamentais no que concerne à formação cívica do Brasil.

3.4. ANÁLISE DA DISCUSSÃO A PARTIR DOS DADOS COLETADOS

Diante de um tema tão pertinente, percebemos a necessidade de coleta de dados para esta pesquisa, feita através de questionário anônimo, distribuída por grupo de WhatsApp entre os coordenadores da Educação Básica de Ensino Fundamental II do município de Maracás/BA. Nesta pesquisa foram colhidas cerca de 24 (vinte e quatro) respostas de um conjunto de 24 (vinte e quatro) pessoas. Pretendíamos entender a compreensão dos formadores das grades curriculares sobre a importância da inserção da disciplina de Direito Constitucional na grade do ensino básico, considerando, principalmente, o contexto do município de Maracás/BA. As perguntas foram formuladas com alternativas que variavam entre “concordo” a “discordo”, tendo como opções “concordo parcialmente”, “discordo parcialmente” e “não concordo nem discordo” afim de compreender e analisar a resposta dos usuários para o tema estudado.

De antemão, é necessário apresentar que não existe na grade curricular, do ensino básico do município citado, a disciplina Cidadania em que é ensinado para crianças e adolescentes de faixa etária de 10 à 14 anos. E nesse sentido, entendemos abordar em um primeiro momento uma questão sobre se haveria, para o conjunto analisado, uma compreensão sobre a diferença entre as duas disciplinas (Cidadania e D. Constitucional), obtendo como resultado a concordância de 45,8% dos entrevistados conforme gráfico abaixo:

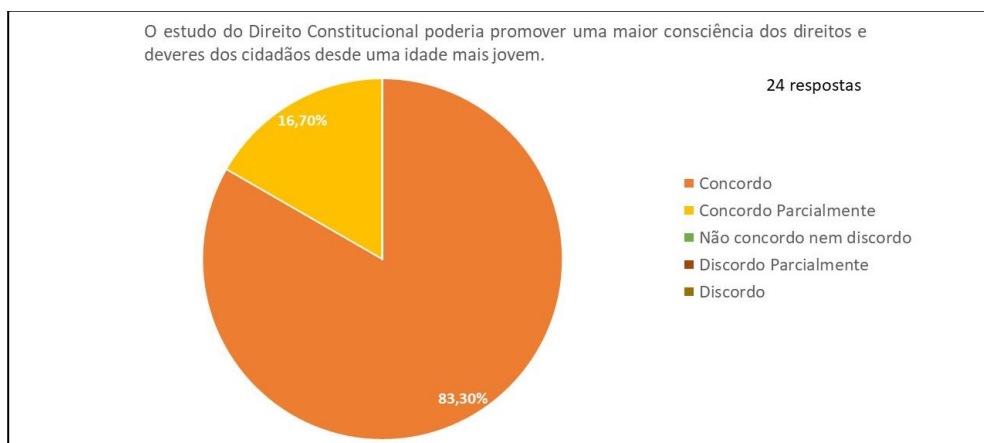
Gráfico 1



Podemos então perceber que é necessário diferenciar o estudo da Cidadania com a compreensão do Direito Constitucional, uma vez que apesar destas disciplinas sejam interligadas, elas possuem conceitos distintos uma vez que o Direito Constitucional por abranger análise das normas e princípios constitucionais, estabelece então as bases para a Cidadania, esta refere-se ao status e às responsabilidades de ser um cidadão dentro da sociedade.

Atentamo-nos então a uma pergunta sobre o impacto da inserção da disciplina na grade curricular para a formação política dessas crianças e adolescentes, obtendo como resultado de 83,3% no sentido de “concordância”, que podemos averiguar no gráfico abaixo exposto. Imperioso salientar entretanto, que é necessário destacarmos acerca dos diversos requisitos que a inserção do Direito Constitucional enquanto disciplina do Ensino Fundamental II pode incrementar, como o conhecimento dos direitos e deveres cidadãos, a conscientização política (independente do partidarismo), o desenvolvimento de habilidades críticas e a promoção da participação cívica, oferecendo uma base sólida para formação de jovens mais preparados, engajados e conscientes no enfrentamento dos desafios políticos e sociais do mundo contemporâneo.

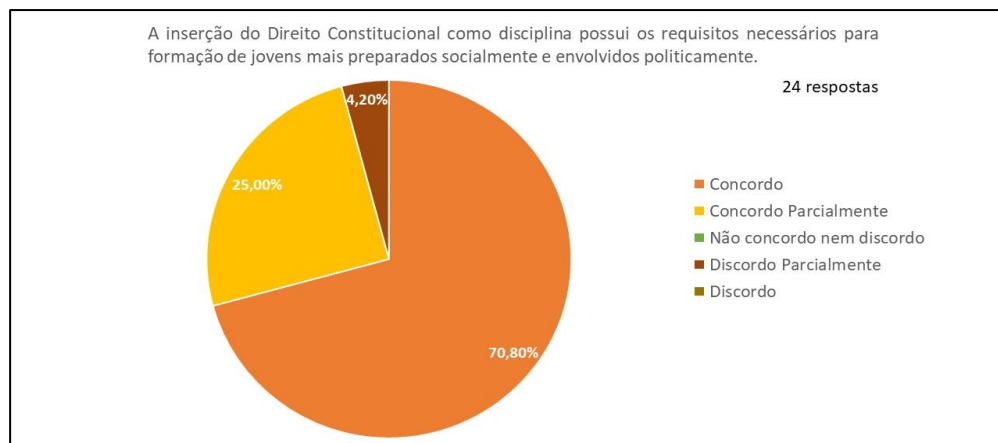
Gráfico 2



A inclusão do estudo do Direito Constitucional no programa de ensino do Ensino Fundamental II recebeu grande aceitação (70,8% para concordo e 4,2% para discordo), com muitos participantes destacando sua importância e necessidade para uma sociedade mais consciente e ativa. Vários ressaltar que essa inclusão permitiria aos adolescentes uma compreensão mais aprofundada de seus direitos e deveres como membros da comunidade desde cedo, preparando-os para contribuir

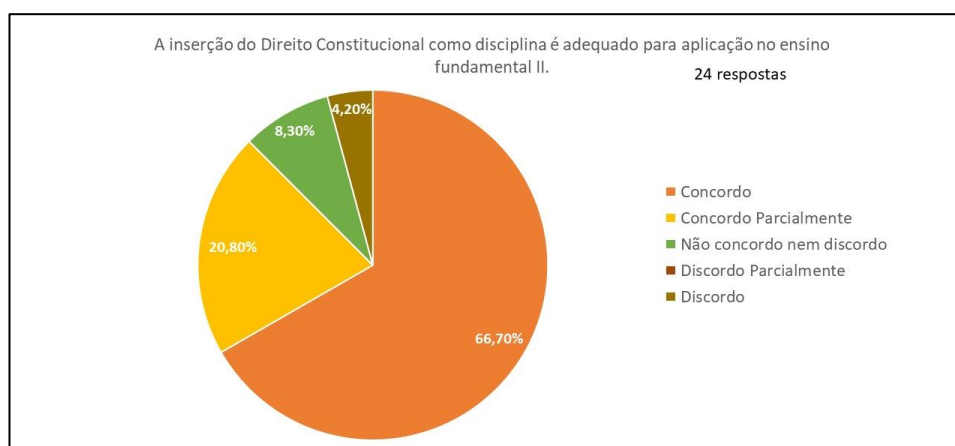
efetivamente para a vida em sociedade. Ademais, foi enfatizada a importância do estudo do Direito Constitucional para o desenvolvimento da personalidade e do caráter dos alunos, moldando cidadãos mais comprometidos e envolvidos.

Gráfico 3



Entretanto, ao introduzir o estudo de Direito Constitucional nesse contexto acadêmico, muitas dificuldades surgiriam. Desafios como a qualificação dos docentes e a ausência de engajamento político foram apontados como obstáculos a serem vencidos. Apesar dessas barreiras, diversos participantes ressaltaram em respostas curtas a necessidade de formar os professores e implementar medidas governamentais que assegurem a realização eficaz desse ensino.

Gráfico 4



Quanto aos assuntos de direito constitucional mais importantes e apropriados para o Ensino Fundamental II, foi sugerida uma ampla gama de opções, que vão desde noções elementares de cidadania até assuntos mais específicos como os direitos individuais, democracia e o federalismo no Brasil. Os presentes enfatizaram a relevância de abordar temas que incentivem a compreensão dos direitos e

responsabilidades dos cidadãos, preparando os estudantes para se envolverem de forma ativa na sociedade.

Diante desse cenário, sintetizando os dados coletados no município de Maracás/BA, percebe-se que a hipótese aqui aventada apresentou uma resposta positiva no sentido dos próprios coordenadores que atuam no campo do ensino básico brasileiro, no município de Maracás/BA, conjunto objeto de pesquisa, considerarem importante a inserção do ensino do Direito Constitucional dentro da esfera escolar do Ensino Fundamental II, uma vez que estes compreendem as mazelas do chão escolar e têm então propriedade para a devida compreensão dos desafios enfrentados e dos benéficos que o acréscimo dessa disciplina pode ocasionar no currículo dos cidadãos em formação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate acerca da inserção do Direito Constitucional no currículo do Ensino Fundamental II manifesta uma inquietação basilar com a formação cívica e social dos jovens e adolescentes ao se depararem com a importância do conhecimento das leis que conduzem a sociedade. Essa discussão ressalta a necessidade da preparação dos alunos para a compreensão crítica e exercício de seus direitos e deveres como cidadãos desde cedo.

A Carta Magna de 1988 constitui a educação como um direito fundamental de todos e um dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento do indivíduo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Nesta perspectiva, o ensino do Direito Constitucional nasce como uma ferramenta essencial em alcance a esses objetivos, habilitando os jovens a compreender o funcionamento do Estado, seus direitos fundamentais e como podem contribuir ativamente para uma sociedade mais democrática e justa.

Ao analisar os resultados da pesquisa, fica evidente que há uma concordância sobre a importância da inclusão do Direito Constitucional no currículo escolar. Os participantes realçaram os benefícios educacionais, cívicos e sociais dessa abordagem, frisando a necessidade de educar cidadãos mais conscientes, críticos e engajados desde a tenra idade.

Todavia, a implementação desse ensino enfrenta diversos desafios, tais como a qualificação dos professores e o engajamento político, bem como a dissociação do

ensino do Direito à política partidária. Superar essas dificuldades requer um esforço conjunto entre educadores, governantes e a sociedade civil na garantia de que os alunos recebam uma formação completa e abrangente.

Em síntese, a inserção do Direito Constitucional no ensino básico brasileiro é um passo categórico para o fortalecimento da democracia e promoção de uma cidadania ativa e participativa. Ao habilitar os jovens a compreenderem seus direitos e responsabilidades como componentes de uma sociedade, consolidamos as bases para um futuro mais justo e igualitário.

5. REFERENCIAS

ACERVO MAIS. **Direito Constitucional Como Disciplina Obrigatória na Educação Básica Brasileira.** Disponível em: <<https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/1756/807>>. Acesso em: 14/05/2024

ALENCAR, J; RAMOS, L. **A implantação do ensino do Direito Constitucional no currículo do Ensino Médio.** Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/1837/1489>>. Acesso em: 15/09/2023

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Maria da Silva. 2. ed. São Paulo: Editora Acadêmica, 2011. Disponível em: <https://www.academia.edu/75927190/%C3%89tica_a_Nic%C3%B4maco_de_Arist%C3%B3teles_Trad_M%C3%A1rio_da_Gama_Kury> Acesso em: 27/05/2024

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 423, de 2021.** Estabelecimentos de ensino poderão inserir noções básicas de Direito Constitucional, de Macroeconomia e de Microeconomia na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), sendo sua prática facultativa ao aluno. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270116>>. Acesso em: 15/06/2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06/10/2023

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular.** Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>> . Acesso em: 15/06/2024

CADERNOS DA FACULDADE CAMPO LIMPO PAULISTA. **O Direito Constitucional no Brasil: Os Reflexos da Inserção da Matéria na Grade Curricular do Ensino Básico.** Disponível em:

<<http://www.revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/download/2174/1346>.>
> Acesso em: 18/05/2024

DE OLIVEIRA, Gisele. **O Despertar de um Cidadão: Uma Proposta de Ensino de Direito Constitucional nas Escolas.** Disponível em:
<<https://dspace.ifrs.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/236/123456789236.pdf?sequence=3&isAllowed=y>.> Acesso em: 12/04/2024

REVISTA DIGITAL CONSTITUIÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS. **Projeto de Lei Do Senado Nº 70/2015: Introdução do Estudo da Constituição Federal no Ensino Básico Brasileiro.** Disponível em:
<<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/15267/10783>.>
Acesso em: 16/11/2023

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade.** Disponível em:
<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5837408/mod_resource/content/2/Educa%C3%A7%C3%A3o%20como%20pr%C3%A1tica%20da%20liberdade.pdf> Acesso em: 20/04/2024

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: Saberes necessários à prática educativa.** São Paulo: Paz e Terra, 1996.

JUSBRASIL. **Direito Constitucional como disciplina obrigatória nas escolas brasileiras de educação básica: análise do projeto de lei nº 70/2015.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/521945155/direito-constitucional-como-disciplina-obrigatoria-nas-escolas-brasileiras-de-educacao-basica-analise-do-projeto-de-lei-n-70-2015/amp>.> Acesso em: 10/10/2023

MINAYO, Maria Cecília de S.; SANCHES, Odécio. **Quantitativo-Qualitativo: oposição ou complementaridade?** *Cadernos Saúde Pública*. Rio de Janeiro, 9 (3): 239-262, jul./set, 1993.

PLANALTO. **Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2015.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869>. Acesso em:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em:

RESENDE, Í. R. (2016). **A necessidade da docência do direito constitucional no ensino básico brasileiro.** Disponível em:
<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4042>> Acesso em: 11/09/2013

RODRIGUES, José da Silva. **História da Educação no Brasil.** 2ª ed. São Paulo: Editora Acadêmica, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2017.

STECANELLA, D. V. (s.d.). **A Inclusão do Direito Constitucional no Ensino Médio: O Caso da Escola Augusto de Oliveira.** Disponível em: <<https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/1029/Dalila%20Vanessa%20Costa%20Stecanella.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 12/04/2024

6. APÊNDICE - Perguntas subjetivas de pesquisa para metodologia

Qual é a sua opinião sobre a inclusão do Direito Constitucional no currículo do Ensino Fundamental II? 21 RESPOSTAS	Importante
	Ótimo
	Eu acho que muito pertinente os alunos do fundamental 2 estão comentando com disciplinas desnecessárias atualmente, deveriam é saber um pouco mas sobre direito constitucional para recorrer a seus direitos
	Acho de sua importância.
	Necessário
	Importante para uma sociedade mais qualificada
	De fundamental importância. Hoje a juventude está sem um "norte" quanto ao exercício de cidadania. Dentro do conhecimento das leis, o cumprimento de acordo o estudo de cada área dentro da faixa etária, terá muito a somar. Principalmente, no que está relacionado muitos jovens já sem controle, passará a ter mais responsabilidade relacionado ao estudo e também no exercício perante a comunidade que faz parte. Começando desde os primeiros anos até os finais do Fundamental II, corresponderá muito. Nessa fase está relacionado a formação da personalidade, do caráter.
	Importantíssimo, assim as pessoas, conhecerão, cada vez mais cedo, como reivindicar seus direitos.
	Acho muito interessante
	Essa disciplina promoverá aos jovens uma formação que promovam uma consciência dos seus direitos e deveres na sociedade.
	Sim
	Com certeza, os alunos precisam estudarem sobre esse direito para que possam usufruir de maneira correta.
	Importantíssimo, pois educar para a vida é uma tarefa fundamental, para não termos mais cidadãos leigos sem saber reivindicar pelos seus direitos, essa inclusão será um ponto de partida.
	Importante, pois todos nós deveríamos nos apropriar do letramento constitucional desde cedo,

	como uma prática cidadã, assim como sugere a nossa constituição
	Acho essencial, pois é fundamental que nossos estudantes se familiarizem com a temática.
	A partir do 8º e 9º seria muito importante
	De grande utilidade
	Considero que é importante a inserção de outros temas, independente de área, no currículo do Ensino Fundamental II. Desde que sejam planejados, coordenadores e professores podem sim trabalhar de forma transversal e multidisciplinar o conceito e outros elementos do Direito Constitucional, de forma didática, pedagógica e com uso de metodologias ativas, a exemplo da sala de aula invertida, entre outros exemplos.
	É uma excelente iniciativa pois as crianças e jovens precisam compreender que sobre a regras que existem na sociedade e também sobre seus direitos e deveres .
	Levar o ensinamento básico do Direito aos alunos do ensino na etapa dos Anos Finais regular representa o caminho para a cidadania e conscientização dos mesmos.Uma vez que a educação jurídica seria indispensável no nível básico para o exercício da cidadania e à formação de cidadãos mais conscientes, críticos e participativos em sociedade.
	Excelente, pois esses conhecimentos farão com que os jovens e adolescentes compreendam como proteger e promover seus próprios direitos, bem como os direitos dos outros.

Quais desafios você acredita que podem surgir ao implementar o ensino de Direito Constitucional nesse nível de ensino? 20 RESPOSTAS	A formação para os professores já que bacharel em Direito não é licenciado para essa função. Além, das ideologias de quem ministrará essa aula, um professor de sociologia, história...
	Maís conhecimento
	Acho importante o conhecimento dos direitos em âmbitos diferentes, para que os jovens possam ter mais entendimento sobre leis e respeito aos direitos humanos. Acredito que a melhor forma do saber é o conhecimento...
	A classe majoritária pode não achar viável
	Creio que só é uma disciplina a mais na grade.
	Nenhuma
	Creio que nenhum. De acordo a metodologia de cada professor(a), poderá fazer pesquisa, seminários, debates, pequenos júris em sala de

	aula, entre outros. Nada que impeça. Além de trabalhos interdisciplinar como várias outras disciplinas, tanto no ambiente escolar quanto atividade a campo (na área urbana e rural). Trazer o quanto mais realidades da comunidade para dentro da sala para serem discutidas e analisadas. Caso haja o desafio, de acordo citei a alguns colegas no ambiente escolar, está em ensinar ao(a) aluno(a) que não tem objetivo de aprender.
	Convencer os governantes a implantarem a disciplina, uma vez que vai de encontro a vontade da maiorias dos políticos, possibilidade de formar cidadãos cada vez mais conscientes dos seus direitos e deveres.
	Professores formados na área
	Os governantes não teriam muito interesse na implantação desta modalidade, pois teriam uma massa significativa de jovens conhecedores dos seus direitos, pensariam duas vezes em fazer políticas públicas sem resultados as urnas apontaria isso.
	Novas conquistas de conhecimento
	Profissional com formação para ministrar.
	Profissionais preparados para lecionar a disciplina
	A formação de professores para pleitear e executar didática e metodologicamente esse componente curricular. Um professor capacitado conduz os alunos para degustar saberes
	Promover política pública para que os nossos estudantes sejam capazes de ter os seus direitos respeitados. Uma vez que não é do interesse político formar cidadão conscientes dos seus direitos.
	A contratação de um profissional de direitos ou um estudante
	Acredito que a capacitação para nossos professores se tornarem aptos a passar este conteúdo aos nossos alunos.
	A maturidade dos estudantes, entendendo que a idade desse público começa a partir dos 11 anos. Isso implica em planejamentos específicos pra cada ano escolar e as respectivas idades dos estudantes. Além disso, os professores dos Anos Finais não possuem capacitação na área do Direito, diga-se de passagem, e isso implicaria em dificuldades na implementação do ensino em Direito Constitucional nessa etapa do ensino.

	A maior dificuldade seria de compreensão dos objetivos da lei.
	O entendimento do público alvo

Quais os temas de direito constitucional mais relevantes e adequados para aplicar no ensino fundamental II? 21 RESPOSTAS	Não saberia opinar
	Todos
	República brasileira e Cidadania
	Direitos individuais e coletivo e a nossa democracia
	Direitos e deveres do cidadão
	Trabalhista
	Conservação do patrimônio público, orientações contra drogas, direito ao voto, práticas que envolvam ordens e vias públicas e privadas, conservação ambiental e patrimonial entre outros.
	Instrumento para uma formação humana e para o exercício da cidadania
	Sinceramente eu não sei
	Segurança do trabalho
	As novas conquistas
	Direitos à defensoria pública, direitos trabalhistas etc .
	Direitos sociais e civis, valores, respeito, saber analisar e avaliar, conhecedores e reconhecedores e garantias de direitos cidadãos.
	Democracia.
	Federalismo brasileiro.
	Ações afirmativas
	Princípio da soberania.
	Princípio da cidadania.
	Princípio da dignidade da pessoa humana.
	Princípio dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.
	Princípio do pluralismo político
	Aqueles que geralmente são os essenciais para promover os direitos desses estudantes, preparando -os para o exercício pleno da cidadania.
	PRINCIPAL LEI
	Direito do consumidor entre outros
	Ativismo judicial; judicialização da política; neoconstitucionalismo; a tripartição dos Poderes no contexto brasileiro atual; judicialização do direito à saúde; democracia; federalismo brasileiro; ações afirmativas e discriminação.
	Direitos e deveres
	O princípio da dignidade humana; Direitos da pessoa com deficiência ; Liberdade de expressão e

	a livre manifestação do pensamento ;Direitos da personalidade: intimidade, privacidade, honra e imagem ;Direito à educação: efetividade dos princípios reguladores do ensino Direito à saúde: responsabilidade do Estado em prestar assistência integral
	Ordem social Proteção de Dados e Privacidade Direitos e Garantias Fundamentais.

Quais os principais benefícios que você enxerga com a introdução do ensino constitucional aos alunos do fundamental II? 21 RESPOSTAS	O desenvolvimento de maior entendimento jurídico de seus direitos e deveres, mas ainda vejo com preocupação a ideologia do ministrante das aulas.
	Mais cidadania
	A inserção de mais conhecimento sobre nossas Leis, Direitos e Deveres
	Um futuro com grandes oportunidades
	Aprender as leis desde cedo
	Exercício da cidadania
	Como foi citado na primeira questão, essa fase é de transição onde estão saindo na fase infanto juvenil para adolescência até chegar a fase da juventude. Praticamente de maior vulnerabilidade. Torna-se preciso uma parceria junto a comunidade escolar e pais, além de outros órgãos competentes que possam somar, a começar moldar essa faixa etária para no futuro não tenhamos prejuízos maiores, que podem ser ajustados no presente.
	Possibilidade de construção de conhecimento voltado para luta por igualdade de direitos.
	Conhecimento dos direitos e deveres
	Os jovens escolheriam melhor os seus governantes sem muita preocupação com o futuro que a cada momento está em leilão.
	Conocer o que lhe é de direito adquirido
	Se tornarem pessoas mais conscientes e preparadas para enfrentarem os desafios do cotidiano,saber a quem procurar quando necessário.
	Conhecimento
	Alunos e professores mais preparados para o exercício da liberdade, da cidadania, da democracia, entendendo que somos nós quem as fazemos sobretudo somos responsáveis pela manutenção das mesmas

	Conhecer os seus direitos e consolidar a sua cidadania.
	Enriquecimento do currículo dos alunos
	Conteúdo de maior relevância e grande necessidade, hoje formamos cidadãos que não tem a mínima noção de direitos constitucionais.
	Acesso a conhecimentos da Legislação Brasileira.
	Sujeitos capazes de atuar e reivindicar todos os seus direitos.
	É de grande relevância incluir conteúdo jurídico na matriz curricular para os Anos Finais. Parece oportuno ensinar sobre os direitos e deveres constitucionais, pois irá contribuir a combater a discriminação e a injustiça, pois os adolescentes estarão mais informados sobre seus direitos e poderão reconhecer quando estarão sendo injustiçados e tendo seus direitos lezados. O ensino de Direito Constitucional contribui para o combate à desinformação e o autoritarismo. Os educandos estariam mais preparados quanto a promoção do respeito às leis e às instituições democráticas.
	Essa temática é imprescindível para o desenvolvimento dos jovens

E quais malefícios que você enxerga com a introdução do ensino constitucional aos alunos do fundamental II? 18 RESPOSTAS	Nenhum
	A mentalidade de que vai ministrar essa aula.
	Não vejo malefícios ante o conhecimento!
	Só vejo benefícios
	Não ha
	Não considero nenhum malefício. Muito pelo contrário. Hoje sinto falta das disciplinas as quais estudei de O.S.P.B. (Organização Social e Política do Brasil) e E.M.C. (Educação Moral e Cívica). Determinado período, sinto o quanto é refletido devido as carências que cada família precisa. Temos um exemplo de uma escola militarizada com convênio com município. Noto que a questão de disciplina, organização entre outros, principalmente em eventos, tem trazido resultados bastante satisfatórios. Mesmo que não possa adotar entre todas as entidades, mas que injetássemos um pouco mais de ordem, disciplina dentro do conhecimento das leis. E poder praticar. De acordo citado na frase da Bandeira Nacional (Ordem e Progresso). Torna-se necessário ordem, disciplina para que tenhamos excelentes resultados com o progresso, de um trabalho incansável e contínuo.
	Nenhum
	Nenhum

	Acredito que a proposta seja para um perfil de Ensino Médio.
	A foma distorcida de lidar com as causas
	Nenhum
	Dependendo de como vai ser passado esses conteúdos, rebeldia.
	O abuso de poder da Escola e de professores que associam o direito constitucional ao militarismo, a falta de liberdade de expressão, de participação coletiva, da diversidade humana e de pluralidade ideológica. O grande risco está na posse do poder que as escolas tem sobre as mãos e intencionalmente poderá torna algo importante, fomentador da cidadania em um mecanismo opressor
	Nenhum.
	Nenhum
	Não vislumbro grandes malefícios referentes ao tema sugerido.
	Dificuldades na prática do professor e na compreensão dos alunos acerca de elementos da Constituição, em especial o citado: Direito Constitucional.
	Não vejo nenhum malefício.
	Essa introdução desse componente corre o risco de anular a responsabilidade de trabalhar temas tão relevantes dos direitos humanos nas diversas áreas de ensino de maneira transversal, ou seja , atravessando todas as áreas do currículo.

7. ANEXOS

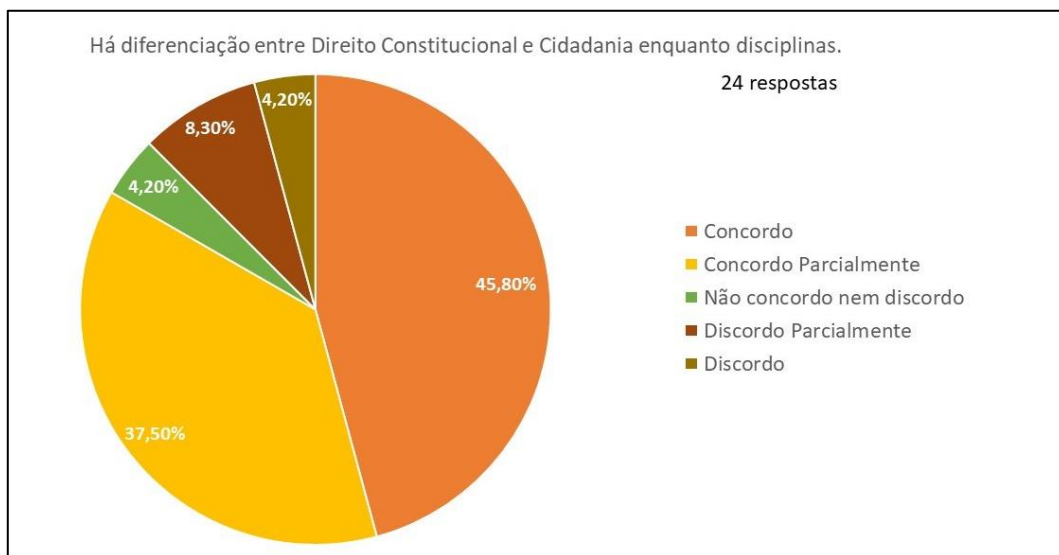


Gráfico 01 – página 13

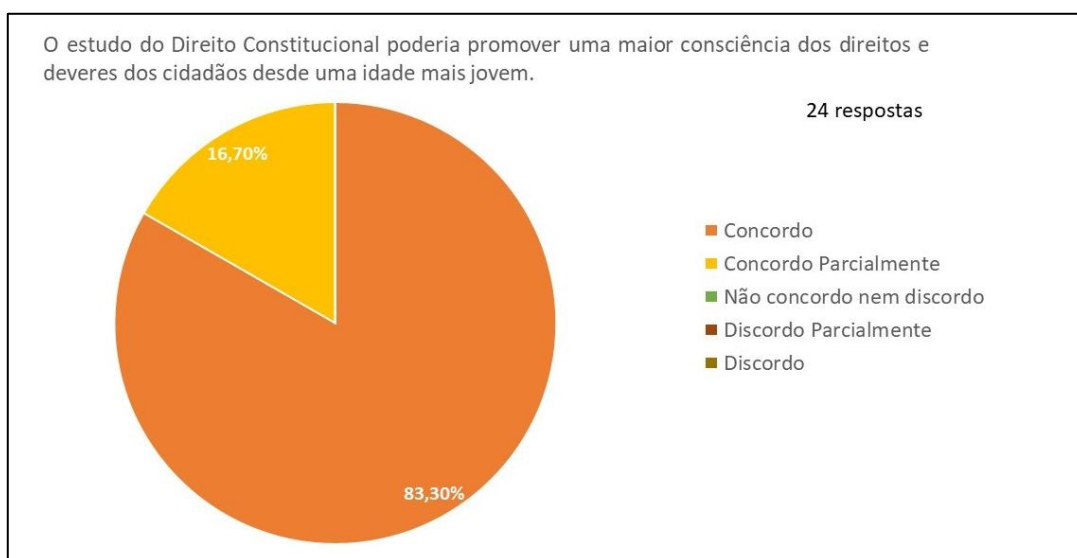


Gráfico 02 – página 14

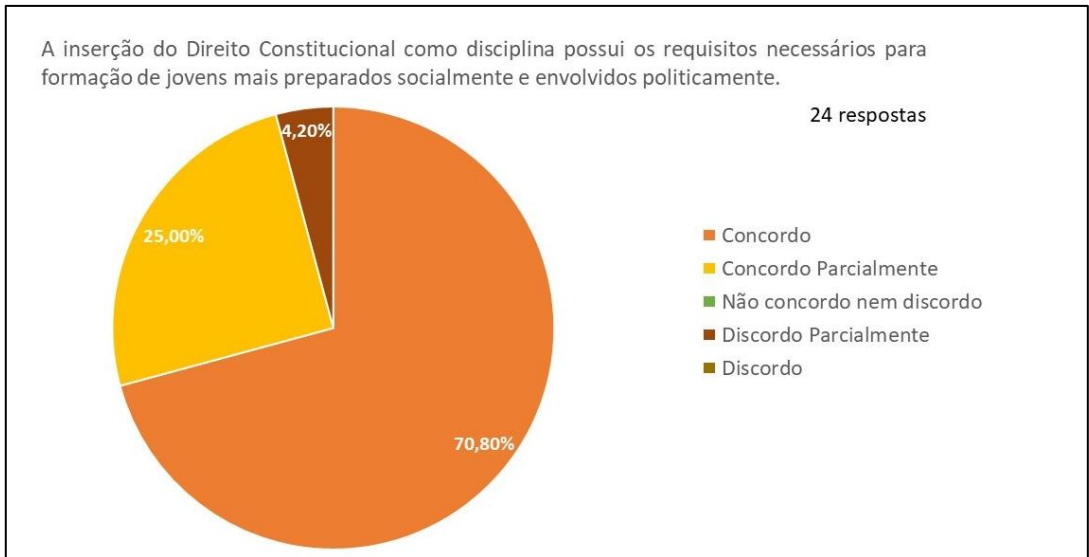


Gráfico 03 – página 15

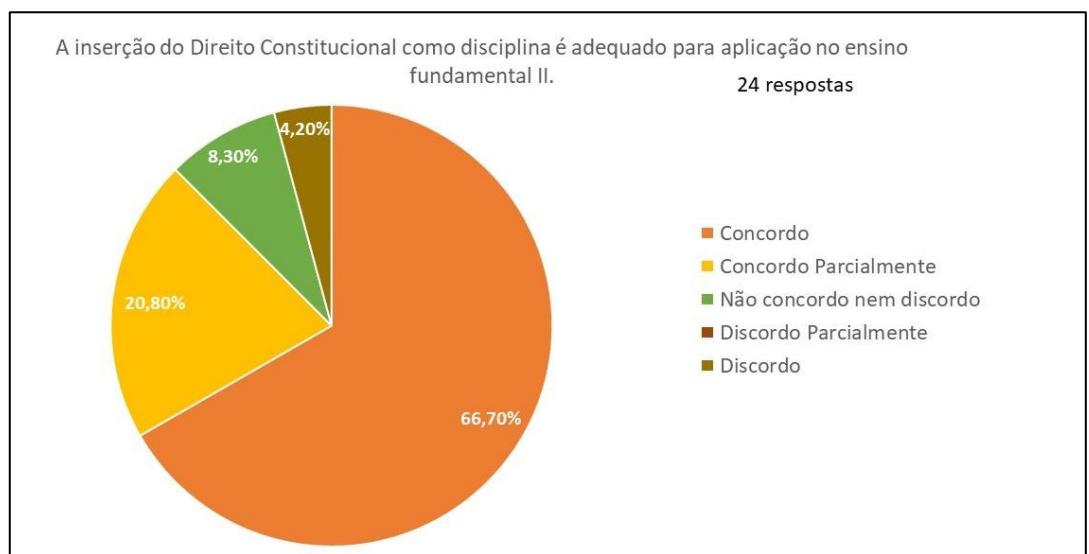


Gráfico 04 – página 15